AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432448 - PE (2023/0284999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
		EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
		MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
		SÍLVIA CARMEM LEITE DE ANDRADE - PE023168

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ANTES DA LEI 14.195/2021. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com fulcro no princípio da causalidade, o STJ entende que é a parte executada - inadimplente na obrigação debatida no feito - quem dá causa à execução. Dessa forma, a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente não gera a sucumbência da parte exequente.
2. Descabe, portanto, a decretação de sucumbência da parte exequente, com a fixação de honorários advocatícios em favor do devedor executado, o qual já obteve por via da prescrição a vantagem de ver extinta sua obrigação.
3. Do contrário, credores seriam transformados em devedores, numa absurda e injusta inversão da boa lógica, com estímulo à ocultação de bens pelos executados.
4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44991315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/12/2024 17:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 4236c925-f0e4-495b-8469-efaaf7676323

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44991315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/12/2024 17:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 4236c925-f0e4-495b-8469-efaaf7676323

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432448 - PE (2023/0284999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
		EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
		MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
		SÍLVIA CARMEM LEITE DE ANDRADE - PE023168

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ANTES DA LEI 14.195/2021. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com fulcro no princípio da causalidade, o STJ entende que é a parte executada - inadimplente na obrigação debatida no feito - quem dá causa à execução. Dessa forma, a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente não gera a sucumbência da parte exequente.
2. Descabe, portanto, a decretação de sucumbência da parte exequente, com a fixação de honorários advocatícios em favor do devedor executado, o qual já obteve por via da prescrição a vantagem de ver extinta sua obrigação.
3. Do contrário, credores seriam transformados em devedores, numa absurda e injusta inversão da boa lógica, com estímulo à ocultação de bens pelos executados.
4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AGRIMAR LEITE DE LIMA** contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 566-569 e 594-599), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., parte ora

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

embargada, a fim de: a) afastar a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios; e b) condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, suspensa a exigibilidade em caso de prévio deferimento da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a existência de decisão *extra petita* e inovação, porquanto a parte ora agravada pediu, em seu recurso especial, apenas o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios.

Assevera que a prescrição da pretensão foi reconhecida pela desídia da parte exequente, não sendo possível o afastamento da condenação da parte contrária em honorários.

Aduz que, "*por se tratar de execução de título extrajudicial, os honorários sucumbenciais foram fixados por ocasião da prolação do despacho citatório, em 16/12/1997, de modo que todo o trâmite processual se aplica ao débito aos honorários concomitantemente*", motivo pelo qual também há prescrição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, aponta ser teratológica a condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, quando nem sua rejeição gera a condenação na verba honorária.

Impugnação apresentada às fls. 619-625 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Ao contrário do alegado pela parte executada, ora agravante, não há violação da congruência, pois, conforme entendimento desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir da interpretação lógico-sistemática de toda a peça do recurso especial, na qual, além da não ocorrência da prescrição intercorrente e do descabimento da condenação das partes em honorários advocatícios, foi defendida a observância da causalidade prevista pelo art. 85, § 10, do CPC/2015.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.*
> *2. Agravo interno não provido."*

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

(AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

No mesmo sentido, envolvendo também caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, no qual houve o afastamento da condenação da parte exequente e a condenação da parte executada ao pagamento de honorários:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento da SEGUNDA SEÇÃO do STJ é de que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020), entendimento aplicado pela decisão agravada. 1.1. Além disso, em recente julgamento, a CORTE ESPECIAL do STJ ratificou tal conclusão, assentando que "a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.) 2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.383.991/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)*

Excerto do voto do relator, eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA:

> *Por outro lado, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).*

Na mesma linha:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

POSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. INTEPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014). Dessa forma, é possível a modificação do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.

3. Na situação, o Tribunal de origem, em observância da decisão judicial que arbitrou a multa, reduziu o montante total das astreintes para R$ 10.000,00 (dez mil reais), assentando, ainda, que o valor fixado atenderia a função coercitiva e as especificidades do caso concreto. Logo, rever a conclusão do colegiado originário demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. É entendimento desta Corte Superior que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 15/04/2013; AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/03/2013) e que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o julgador promove uma intepretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte (AgInt no REsp 1.356.803/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/5/2017).

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.498.130/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Assim, aplicando-se o direito à espécie, constatou-se que o emprego da prescrição intercorrente apresentou uma falha em relação à fixação da sucumbência, motivo pelo qual, ao final, foi provido o recurso especial, a fim de condenar a parte executada ao pagamento do ônus sucumbencial.

A motivação da decisão consistiu, além da confirmação da ocorrência da prescrição intercorrente, na inaplicabilidade da redação do § 5º do art. 921 do CPC/2015, conferida pela Lei 14.195/2021 – no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não acarretará ônus para as partes –, porquanto a sentença de extinção do processo foi prolatada em 2019, anteriormente à vigência da alteração do aludido dispositivo.

Adotou-se o entendimento consolidado nos EAREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023, segundo o qual a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que haja resistência do exequente, implica a responsabilidade da parte executada pelos ônus sucumbenciais, com fundamento na causalidade, porquanto o inadimplemento do devedor é o

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

motivo da propositura e também da extinção da ação, pela ausência de localização da parte ou de indicação de bens penhoráveis.

A propósito, confira-se a ementa do precedente:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.*
> *2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.*
> *3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.*
> *4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.*
> *5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.*
> *6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada."*
> *(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)*

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC. SENTENÇAS PROLATADAS APÓS 26/8/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇAS*

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

PROLATADAS ANTES DA LEI N. 14.195/2021. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 921, § 5º, DO CPC. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente afasta o cabimento dos honorários em desfavor do exequente, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação por parte do credor decorre do descumprimento do devedor de adimplir sua obrigação. Precedentes.

2. Ademais, a teor da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC, a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente afasta a fixação da verba honorária.

3. "A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor" (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 24/11/2023).

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.947.981/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO PARALISADA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ***ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA, NA MEDIDA EM QUE DEU CAUSA AO PEDIDO EXECUTÓRIO AO NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA DE FORMA ESPONTÂNEA****.*

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. ***A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução.***

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

> ***- no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora).***
> *3. "Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá" (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9.11.2023, DJe de 24.11.2023).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.771.250/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)*

Cumpre destacar, como apontado no julgado supracitado, que *"a causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)"* - AgInt no AREsp 1.771.250/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.

Além disso, não há prescrição dos honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da fixação no despacho inicial de recebimento e ordem de citação da execução, porque a previsão do despacho inicial é provisória, a sucumbência é definitivamente fixada na sentença de extinção da pretensão executória pela prescrição, impediente da recuperação do crédito executado, e somente devida à parte exequente pela aplicação da causalidade na propositura da ação, nos termos já declinados.

Por fim, no caso, é devida a fixação de honorários pela extinção da execução, hipótese distinta da rejeição da exceção de pré-executividade, na qual o processo permanece em curso e os honorários advocatícios já são devidos pelo devedor e perseguidos em conjunto com a recuperação do crédito. A propósito, já se decidiu: "*o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese,* ***há extinção também parcial da execução"*** (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

Ademais, conforme asseverado, o Tribunal de origem condenou a parte exequente em honorários advocatícios pela extinção da execução fundamentada na prescrição intercorrente. Contudo, não obstante a impossibilidade de se imputar à parte exequente os ônus sucumbenciais, a melhor interpretação a ser dada ao art. 921 do CPC após a alteração conferida pela Lei 14.195/2021 (DOU de 27/8/2021) é a de que também não se imputam ao devedor os ônus da sucumbência.

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

Todavia, na espécie, não se aplica a nova sistemática, porquanto a decisão que declarou extinta a presente execução foi prolatada em 27/02/2019, fls. 212-223, portanto, muito antes da vigência da nova redação do § 5º do art. 921 do CPC/2015 conferida pela Lei 14.195/2021 (DOU de 27/8/2021), na qual se afasta o ônus para as partes, na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desse modo, constatada a divergência com o entendimento desta Corte, era impositivo o parcial provimento do recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., a fim de afastar a condenação da parte exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, além da condenação da parte executada, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno interposto por AGRIMAR LEITE DE LIMA.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44764680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:08:56
Código de Controle do Documento: 21ecaea0-821a-4df6-bdb6-61b74b8f5bb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.432.448 / PE

Número Registro: 2023/0284999-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01240880719968170001 05499421 1240880719968170001 5499421 549942100

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
	SÍLVIA CARMEM LEITE DE ANDRADE - PE023168
AGRAVADO	: AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
	EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
	MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
	EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
	MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

Documento eletrônico VDA44973966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:26:44
Código de Controle do Documento: f1827d77-9786-44c5-b67f-3bfc59793ef9

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA - PE044194
SÍLVIA CARMEM LEITE DE ANDRADE - PE023168

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:26:44
Código de Controle do Documento: f1827d77-9786-44c5-b67f-3bfc59793ef9